

Direito autoral - Obra literária - Apoderamento ideal - Plágio - Elementos caracterizadores - Ausência

Ementa: Direito autoral. Apoderamento ideal de obra literária. Plágio. Elementos caracterizadores. Ausência.

- A existência de conexão entre obras literárias, notadamente em face da identidade entre os temas e motivos abordados não induz, apenas por isso, ao apoderamento ideal a ensejar proteção à guisa de plágio, merecendo anotar que “[...] as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais” não constituem objeto de proteção como direitos autorais disciplinados pela Lei nº 9.610/98. Admitir o contrário seria prestigiar o monopólio de ideias em detrimento da liberdade de expressão.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.475910-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Inês Isabel Stanisiere dos Santos Guedes e outra - Apeladas: Soler Editora Ltda. e outra - Relator: DES. SALDANHA DA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Alvimar de Ávila, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 17 de março de 2010. - *Saldanha da Fonseca* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelos apelados, a Dra. Luciana do Espírito Santo.

DES. SALDANHA DA FONSECA - Sr. Presidente, ouvi, com atenção, a ilustre advogada da tribuna.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de f. 359/362 que, em autos de indenização ajuizada por Inês Isabel Stanisiere dos Santos Guedes e outra em face de Soler Editora Ltda. e outra, após rejeitar preliminar de ilegitimidade passiva da Soler Editora Ltda. e afastada a necessidade de repetição da prova técnica, julgou o pedido improcedente ao entendimento de que, apesar da conexão existente entre as obras, não se pode concluir que a segunda ré tenha, conscientemente, se valido de textos produzidos por outrem, como se fossem de sua autoria, com intuito de auferir lucro.

Insatisfeitas, as demandantes denunciam, em preliminar, nulidade do julgado por cerceamento de defesa, pois que a repetição da prova técnica, a par de requerida, não restou observada pelo il. condutor do feito, providência que reputam essencial ante o desconhecimento técnico da il. *expert*. No mérito, se a tanto se chegar, ratificam a denúncia de plágio, a seu ver demonstrada nos autos, para, em conclusão, vindicar o acolhimento integral do pedido (f. 363/391).

Conheço do recurso, porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente: nulidade do julgado.

Dizem as autoras, ora apelantes, estar em pauta sentença nula, porquanto pautada em cerceamento de defesa. É que a repetição da prova pericial, a par de requerida, não foi examinada pelo il. Sentenciante no curso da marcha processual.

De fato, a realização de nova prova técnica foi postulada pela demandante na petição de f. 320/321, ato contínuo reiterada na f. 336. Ocorre, no entanto, que a instrução foi livremente encerrada quando da audiência documentada na ata de f. 347, ocasião em que a autora, acompanhada de sua advogada, quedou-se silente. Isto é, a meu ver, ocorrência bastante para caracterizar preclusão lógica, na forma do art. 183 do CPC, a sepultar qualquer discussão a esse respeito. Portanto, encerrada a instrução processual sob aquiescência dos litigantes, não há falar em deficiência probatória e, com isso, cerceamento de defesa a ensejar nulidade da sentença.

Mesmo que de outro modo fosse, ainda assim não haveria nulidade a ser declarada. É que, ao contrário do alegado, não verifico no laudo falta de rigor técnico ou imperfeição a comprometer sua eficácia, em particular ante a inexistência de indícios ou elementos no caderno probatório capazes de contradizê-lo.

Os quesitos ofertados foram suficientemente respondidos, e mesmo que a *expert*, em alguns momentos, tenha consignado sua impressão pessoal acerca das obras examinadas, em nenhum momento furtou-se à sua análise técnica, de modo a esclarecer a questão controvertida e subsidiar a atuação do julgador.

Ademais, e ao contrário do que querem crer as apelantes, a il. perita demonstra, sim, conhecimento acerca da matéria litigiosa submetida ao seu exame, conclusão a que se chega por análise do laudo ofertado. Realço, a esse respeito, o teor das f. 289/296.

Nesse contexto, estando a matéria suficientemente esclarecida pela perícia realizada neste feito, a repetição a que alude o art. 437 do CPC nisso encontra óbice. Teses e preceitos em contrário enumerados, porque não ancoram entendimento diverso, ficam afastados.

Preliminar rejeitada.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo.

DES. NILO LACERDA - Também rejeito.

DES. SALDANHA DA FONSECA - No mérito.

Segundo as demandantes, a ré Roberta Castro, através do livro *Papo de menina*, mistura capítulos, textos, linguagem, conceitos e ilustrações de obras de sua autoria (*A agenda de Carol e De menina para menina*), todas anteriormente publicadas, portanto, em flagrante violação ao disposto na Lei nº 9.610/98, revelando-se manifesta a caracterização de plágio, ocorrência passível de reparação em sede material e moral.

Importa, de início e em face de seu caráter altamente elucidativo, transcrever anotações doutrinárias firmadas acerca do tema por Eliane Y. Abrão, in *Direitos de autor e direitos conexos*, São Paulo: Editora do Brasil, 2002, onde se lê:

Não existe na legislação internacional, ou em nossa história legislativa, qualquer menção à imitação ou à semelhança como forma de violação de direito autoral. A imitação, nas leis destinadas à proteção da propriedade intelectual, é apenas admitida pela legislação da propriedade industrial tendo em vista o desvio de clientela.

Há uma única referência, indireta, na lei brasileira quanto à imitação: é a feita pelo parágrafo único do art. 10, relativamente aos títulos, sendo a tônica a confundibilidade deles, dado o possível desvio de clientela do suporte material. Mas título é mero acessório de obra, e em relação a esta nenhuma disposição há.

A não recepção por parte do legislador autoral do conceito

de imitação ou semelhança, que não se confunde, técnica ou juridicamente, com o conceito de cópia, reside, em parte, na dificuldade de separar o que é original do que é comum, principalmente no caso de obras que partam das mesmas idéias, dados, notícias, fatos, conceitos, sistemas e métodos, e que dão origem a diferentes obras. Exemplificando: a qual-quer um é dado escrever literatura baseada no triângulo amoroso ou nas diversas situações, trágicas ou cômicas, decorrentes das lutas de classes sociais; ou de fazer um filme épico, ou escrever sobre temas ou personagens da História, ou produzir audiovisuais ou narrativas sobre o cotidiano dos animais ou das pessoas. Por isso ninguém deve deter um privilégio sobre esses temas ou referências, mostrando a realidade que a convivência de semelhantes no universo cultural, didático ou de entretenimento é saudável e um grande suporte à liberdade de expressão. Fosse outro o alcance da proteção, o direito autoral perderia sua principal função que é a de estimular diversos (e não apenas um) artistas, escritores, pintores a expressarem suas idéias através de formas concretas, e delas retirar os frutos e os rendimentos com exclusividade em relação às reproduções. A realidade demonstra, também, que obras partindo de semelhanças conceituais têm um resultado diferente umas das outras, como consequência da contribuição, da óptica ou da estética individual de cada escritor, artista, diretor ou estudioso, que dá ensejo a obras distintas, mesmo partindo de dados idênticos. O autor não inventa: cria a partir de elementos já postos à sua disposição pela sociedade.

[...]

Outro fundamento da ausência da imitação, como hipótese de violação de direito autoral, reside no próprio mecanismo do conhecimento. A imitação, em última análise, é a base do processo de cognição: a criança aprende a falar imitando os sons, os alunos aprendem imitando o pensamento ou a pesquisa de seus professores, os quais, por sua vez aprenderam imitando os outros. Proibir legalmente no plano autoral o que se entende por imitação, conceito relativo e subjetivo, será colocar nas mãos de poucos tudo aquilo que potencialmente existe desde os primórdios da humanidade no intelecto de cada ser humano, reduzindo-o à escravidão intelectual e artística, ou a uma odiosa censura, afora o cerceamento à liberdade de expressão e criação artísticas e ao próprio aprendizado. Direito autoral é privilégio e não monopólio (p. 160-161).

E prossegue a doutrinadora:

A semelhança e a imitação, a despeito de estranhas à legislação autoral, foram em parte recebidas pela jurisprudência sob a alegação de plágio. Plágio, na melhor definição doutrinária, trata-se do 'apoderamento ideal de todos ou de alguns elementos originais contidos na obra de outro autor, apresentando-os como próprios' (Lipszyc). Ora, todas as obras baseadas em temática comum, em fatos históricos, em situações cotidianas, implicam uma forma de apoderamento, não de uma só, mas de diversas obras alheias, até porque integram o denominado inconsciente coletivo. Apoderamento ideal, por outro lado, significa apropriação de idéia, o que demonstra que o conceito de plágio está vinculado ao de imitação de idéia. Entretanto idéia não goza de proteção, porque inapropriável. Quando se trata apenas do aproveitamento de uma idéia, não há nem ilícito cível nem crime: se a idéia não pode ser objeto de proteção autoral (art. 8º, I), consequentemente, não existe crime em sua apropriação (p. 161-162).

Nestes autos, a il. perita, após analisar os livros envolvidos na imputação de plágio, concluiu que todos abarcam "[...] estruturas narrativas simples, de construção de personagens próximos da realidade, sem maior expressividade; de relação espaço tempo muito limitada, restrita; de linguagem figurada escassa, pouco criativa e nada poética" (f. 288).

Não há dúvida, segundo anotado pela il. expert, que a temática envolvida nas obras enfrentadas é muito próxima. Todas falam da mudança do corpo, do despertar para o outro sexo, das relações com a família e amigos, enfim, de confissões e vivências de adolescentes. O estilo é solto e fluido e os motivos são os mesmos.

A semelhança havida nas obras, inclusive no que respeita ao projeto gráfico, evidencia nítida conexão entre elas, notadamente por abordarem temas comuns (situações e experiências vividas por pré-adolescentes) a partir de um mesmo gênero textual (diário) e segundo idêntico estilo.

Apesar disso, não se pode concluir que o livro *Papo de menina*, então escrito pela demandada Roberta Castro, representa uma apropriação, por esta, de textos construídos pela autora no âmbito das obras paradigmas. Vale dizer, a adoção de textos desta última como se daquela fossem a ensejar a proteção a que alude o art. 7º da Lei nº 9.610/98.

Não se olvide, a propósito da questão, que a Lei de regência, por seu art. 8º, I, exclui do âmbito de sua proteção "as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais". E se reprodução há, ela não extrapola o campo das ideias apenas, não se podendo olvidar registro lançado pela il. perita na f. 307, de onde se lê:

[...] basta passar um olhar pela Literatura para ver que há um constante diálogo entre os textos: poemas, personagens, enredos e temas já trabalhados são reaproveitados num trabalho de reescrita. Essa 'relação existente entre textos diversos, da mesma natureza, ou de naturezas diferentes e entre o texto e o contexto é que se chama intertextualidade'.

Dessa feita, muito embora não se possa negar que a escritora demandada na obra *Papo de menina* tenha partido da mesma ideia de que se valeu Inês Isabel Stanisiere dos Santos Guedes, inclusive com semelhante projeto gráfico, na construção da obra tida por plagada, isso não implica vulneração de direitos autorais a atrair consequências perquiridas pelas autoras, ora recorrentes, na forma dos fundamentos supra, compreensão que não se abala por teses e preceitos em contrário enumerados.

Custas recursais, pela apelante.

DES. DOMINGOS COELHO - Sr. Presidente, também estive atento à sustentação oral. Tive acesso aos autos e pude constatar que, realmente, tem razão o emittente Relator, porque também não vislumbrei a violação

do direito autoral. Existem muitas semelhanças entre as obras, inclusive a respeito do projeto gráfico, como demonstrou a perícia. Mas a doutrina citada pelo eminente Desembargador Relator, no seu voto, convenceu-me quanto à inexistência desse pretensão autoral.

DES. NILO LACERDA - Sr. Presidente, gostaria de registrar o brilhantismo da sustentação oral da Dra. Luciana do Espírito Santo, pelo fato de ela ter dito que é a primeira vez que vem a essa tribuna. Gostaria de cumprimentá-la e que Vossa Excelência continue brilhando pelos tribunais do nosso país.

Estou acompanhando inteiramente o voto do eminente Relator.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.